

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO,
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMULGADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 1990.

PREAMBULO

Nós, VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO, Estado de Minas Gerais, investidos pela constituição da República, na atribuição de elaborar a Lei Orgânica Municipal, procuramos fazê-la democrática e fundada na participação direta da sociedade civil.

Ela está destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, sem preconceitos.

Sob o império da JUSTIÇA SOCIAL e, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte "LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

SUMÁRIO PREAMBULO

Título I - Disposição Preliminares	
Capítulo Único - Dos Princípios Fundamentais	
Título II - Dos Diretores e Garantias Fundamentais	
Título III - Do Município	
Capítulo I - Da Competência do Município	
Seção I - Da Competência Privativa	
Seção II - Da Competência Comum	
Seção III - Da Competência Suplementar	
Seção IV - Do Domínio Público	
Capítulo II - Das Vedações	
Capítulo III - Da Divisão Administrativa do Município	
Seção I - Dos Serviços e Obras Públicas	
Capítulo IV - Da Administração Pública	
Seção Única - Dos Servidores Públicos	
Capítulo V - Da Organização dos Poderes do Município	
Seção I - Do poder Legislativo	
Subseção I - Disposições Gerais	
Subseção II - Da Câmara Municipal	
Subseção III - Dos Vereadores	
Subseção IV - Da Renumeração	
Subseção V - Da Mesa Diretora	
Subseção VI - Do Presidente da Câmara	
Subseção VII - Do Vice Presidente	
Subseção VIII - Das Comissões	
Subseção IX - Das Atribuições da Câmara Municipal	
Subseção X - Do Poder Legislativo	
Seção II - Do Poder Executivo	
Subseção I - Disposições Gerais	
Subseção II - Das Atribuições do Prefeito Municipal	
Subseção III - Da Responsabilidade do Prefeito Municipal	
Subseção IV - Dos Secretários Municipais	

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de São Sebastião do Rio Preto integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

1º - Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

2º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da constituição Federal e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, à infância, à assistência dos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

3º - O Município de São Sebastião do Rio Preto organiza-se e rege-se por esta lei Orgânica e as Leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal, e aos preceitos:

- I - Pelo Sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - Pelo Plebiscito;
- III - Pelo Referendo;
- IV - Pela Iniciativa popular no processo Legislativo;
- V - Pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI - Pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;
- 4º - A cidade de São Sebastião do Rio Preto é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome;
- 5º - É considerado território municipal:
- I - Vinte de Janeiro, dia de São Sebastião, padroeiro da cidade;
- II - Primeiro de Março - instalação do Município;

Art. 2º - São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função, de um deles, exercer a de outro.

Art. 3º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I - Elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

- Seção III - Da Fiscalização e dos Controles
- Subseção I - Disposições Gerais
- Subseção II - Da Defesa do Povo
- Capítulo VI - Da Administração Financeira
- Seção I - Dos Tributos Municipais
- Seção II - Das Limitações ao Poder de Tributar
- Seção III - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias
- Seção IV - Do Orçamento
- Título IV - Da Sociedade
- Capítulo I - Da Ordem Social
- Seção I - Disposição Geral
- Seção II - Da Saúde
- Seção III - Da Defesa Social
- Subseção Única - Do Saneamento Básico
- Seção IV - Da Previdência e Assistência Social
- Seção V - Da Educação
- Seção VI - Da Cultura
- Seção VII - Do Desporto e do Lazer
- Seção VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso
- Capítulo II - Da Ordem Econômica
- Seção I - Da Política Urbana
- Seção II - Da Habitação
- Seção III - Do Meio Ambiente
- Seção IV - Dos Transportes
- Seção V - Do Abastecimento e da Política Rural
- Seção VI - Das Disposições Finais
- Ato das Disposições Transitorias.

- II - Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - Organização de seu Governo e Administração.

Art. 4º - São Objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no Art. 166 da Constituição do Estado:

- I - Garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, administrando com transparência de seus atos e ações, com moralidade, com participação popular nas decisões e com a descentralização administrativa;
- II - Assegurar a permanência da Cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;
- III - Colaborar com os Governos Federal e Estadual na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- IV - Proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social, a liberdade de pensamento e o bem comum;
- V - Priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- VI - Preservar a sua identidade cultural e artística, registrando, divulgando e valorizando estas manifestações.

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

- 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.
- 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.
- 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.
- 4º - Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da Lei, que fixará também o prazo em que deve ser prestada a informação.

- 5º - Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para defesa de direitos ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo.

6º - É direito de qualquer cidadão e entidade:

- II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, garantindo-se ampla participação popular;
- IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, em prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - Organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - Dispor sobre administração, utilização alienação dos bens públicos;
- VIII - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- IX - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- X - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei Federal;
- XI - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XII - Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- XIII - Estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XIV - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XV - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVI - Regular a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XVII - Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XVIII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis.

Fixando as respectivas tarifas:

- XIX - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - XX - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - XXI - Tomar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;
 - XXII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
 - XXIII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
 - XXIV - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
 - XXV - Dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que totem públicos e fiscalizando os pertences a entidades privadas;
 - XXVI - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de política municipal;
 - XXVII - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
 - XXVIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;
 - XXIX - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas, condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
 - XXX - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - XXXI - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
 - XXXII - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
 - XXXIII - Promover os seguintes serviços:
 - a) Mercadorias, feiras e maladouros;
 - b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) Iluminação pública;
 - XXXIV - Regulamentar o serviço de carros de aluguel;
 - XXXV - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- 1º As normas de loteamento e arnamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reservas de áreas distintas:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- 2º A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

SEÇÃO II - COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal o exercício das seguintes medidas:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 9º - Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

SEÇÃO IV - DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 10 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertença, ao Município.

Art. 11 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 13 - São alienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programa de habitação popular, mediante autorização legislativa.

1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

2º - A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação e aprovação legislativa.

3º - A autorização legislativa mencionada no artigo é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da câmara.

4º - Venda aos proprietários de imóveis lindos de áreas urbanas remanescentes e improvetáveis para edificação e outra destinação apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alinhadas obedecendo as mesmas condições.

Art. 14 - Os bens imóveis públicos edificados, no valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados mediante autorização, para finalidade culturais.

Art. 15 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 16 - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas esteticamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 17 - O disposto nesta seção se aplica às autarquias, às fundações e empresas públicas.

CAPÍTULO II - DAS VEDAÇÕES

Art. 18 - Ao Município é vedado:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos para administração;
- V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços, e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
- VI - Outorgar isenção e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;
- VIII - Insultar tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - Cobrar Tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituir ou aumentou.

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder Público;

XIII - Instituir imposto sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

1º - A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

2º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas;

3º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO III - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 19 - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

SEÇÃO I - DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 20 - No exercício de sua competência, para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 21 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestado sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que executarem, sua permanente atualização e

adequado às necessidades dos usuários.

1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

- I - Sejam executados em desconformidades com o termo ou contrato, ou que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;
- II - Haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III - Seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município;

2º - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente;

3º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação;

4º - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tanto do Município;

5º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 22 - Lei disporá sobre:

I - O regime dos concessionários e permissionários de serviços ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - A política tarifária;

IV - A obrigação de manter o serviço adequado;

V - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI - O tratamento especial em favor do usuário de baixa renda;

Parágrafo único - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 23 - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - A construção de edifícios públicos;

II - A construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

- 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação;
- 2º - A execução direta de obra pública dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado;
- 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas;
- 4º - A construção de edifício e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de obras;
- 5º - A câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 24 - A atividade de administração pública dos poderes do Município e de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

- 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso;
- 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fato e a finalidade.

Art. 25 - A Administração Municipal compreende:

- I - Administração Direta: Secretarias ou Órgãos equiparados;
- II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 26 - A administração Pública Direta é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do Municípios.

Art. 27 - A administração Pública Indireta é a que compete:

- I - À autarquia;
- II - À sociedade de economia mista;

- III - À empresa pública;
- IV - À fundação pública;
- V - Às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 28 - Depende de lei, em cada caso:

- I - A instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;
- II - A autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alinear ações que garantem, nestas entidades, o controle do Município;
- III - A criação de subsidiárias das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada;
- 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público;
- 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação sob forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público;
- 3º - É vedada a delegação de poderes ao executivo para criação, extinção ou transformação, de entidades de sua administração indireta;
- 4º - Entidade da administração indireta somente poderão ser instituída para a prestação de serviço público;

Art. 29 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 30 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 31 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviços e campanha de órgãos públicos, por qualquer que seja o veículo de comunicação somente pode ter caráter informativo, educativo, ou de orientação social, e dela não constará nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único - Os poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 32 - A publicação das leis e atos municipais será feita pelo órgão oficial do Município.

1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 33 - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Único - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade.

Art. 34 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, a fim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 35 - A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

SEÇÃO ÚNICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 36 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - Em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - Nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município, por emprego público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 37 - Os cargos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

4º - A inobservância do disposto nos 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato de

punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 38 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de autoridade contratante.

2º - O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.

Art. 39 - Os cargos em comissão e as funções de confiança, com exceção daqueles de assessoria, serão de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo Único - Em entidade de administração indireta, pelo menos em cargo ou função de direção superior será provido por servidor ou empregado de carreira da respectiva instituição.

Art. 40 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no 1º (primeiro) dia do mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.

1º - O maior vencimento do servidor público não pode exceder a 20 (vinte) vezes o menor salário, observada, como limite máximo a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo prefeito.

2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do servidor público. Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

4º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

5º - Os vencimentos do servidor público são imediativos e a remuneração observará o disposto nos 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos Artigos 150, II; 153, III e 153, 2º, I, da Constituição da República.

Art. 41 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos permitida, se houver compatibilidade de horários.

I - A de dois cargos de professor.

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

III - A de dois cargos proativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.

Art. 42 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, do emprego ou função;
- II - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função. Sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- III - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- IV - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 43 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecida em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 44 - O servidor admitido por entidade da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 45 - É vedada ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 46 - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive os da ativa, a qualquer título.

Art. 47 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta.

- 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:
 - I - Valorização e dignificação da fundação pública e do serviço público;
 - II - Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
 - III - Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de

administradores;

- IV - Sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;
- 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, torna-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo;
- 3º - Para provimento de natureza técnica, exigir-se-á respectiva habilitação profissional;

Art. 48 - O Município assegurará ao servidor os direitos no Art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XII, XXIII e XXX, da Constituição da República e os Artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, com todos os seus incisos e parágrafos, da Constituição Estadual, e os que, nos termos da lei visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

- I - Adicionais por tempo de serviço;
- II - Férias-prêmios, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;
- III - Assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- IV - Assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;
- 1º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria, ao passo que, no magistério municipal, o adicional de quinquênio será, no mínimo de dez por cento;
- 2º - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos em atraso ao servidor público, deverão ser corrigidos monetariamente;

Art. 49 - O diretor de greve será exercido nos termos e nos limites definidos e lei complementar federal.

Art. 50 - É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial

transitada em juízo ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou quando for dispensado por justa causa.

2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, respeitando a habilitação exigida.

Art. 51 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função do Magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

4º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei;

5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou

proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e a não concessão da mesma importará a reposição do período de afastamento.

7º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública ou privada, nos termos do 2º do Art. 202, da Constituição da República.

8º - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais de atividades.

Art. 52 - O servidor público que retornar à atividade após a cassação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 53 - A lei assegurará aos servidores públicos da administração direta isonomia de vencimento e carga horária para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por representantes do povo, eleito na forma da lei.

1º - O número de Vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal, e fixado pela Câmara.

2º - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado;

3º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 55 - São condições de elegibilidade as previstas no 3º do artigo 14, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 56 - A Câmara Municipal reuni-se-á, anualmente, no período de 1º de fevereiro ao 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

1º - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal reuni-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de um ano, permitida uma recondução para o mesmo cargo.

2º - Não se verificando a posse do vereador, este deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara.

Art. 57 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

1º - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II - Por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento da maioria dos membros da Câmara.

2º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

3º - As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no inciso XXVII, do Artigo 77.

Art. 58 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo os casos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 59 - As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 dos terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 60 - É assegurado o uso da palavra a representantes populares, na Tribuna da Câmara, durante as reuniões, na forma e nos casos, definidos pelo regimento interno.

Art. 61 - A Câmara, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar o Prefeito Municipal,

1º - O Secretário, poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

2º - A Mesa da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento do plenário, encaminhar ao Secretário e a outras autoridades municipais pedido de informação. A recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta (trinta) dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

SUBSEÇÃO III - DOS VEREADORES

Art. 62 - O Vereador é inviolável no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 63 - O vereador não poderá:

I - Lesar a expedição do diploma

a) Firmar ou manter com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contratado obedece a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja de imissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 64 - Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir proibição estabelecida no artigo anterior.

II - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - Que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

- V - Quando a decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República.
- VI - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a Terça parte das reuniões da Câmara, salvo licença ou permissão por esta autorizada;
- VII - Que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- VIII - Que Fixar residência fora do Município.
- 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa ao vereador ou a percepção de vantagem indevida.
- 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV, e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, mediante provocação da Mesa, de partido político devidamente registrado ou por denúncia de qualquer cidadão;
- 3º - Nos casos dos incisos V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.
- 4º - O Vereador poderá ser convocado, através de iniciativa popular subscrita por 1% (um por cento) do eleitorado do Município, para prestar informações ou esclarecimentos concernentes ao desempenho do seu mandato;
- 5º - Ao vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

SUBSEÇÃO IV - REMUNERAÇÃO

- Art. 65 - A Remuneração dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado disposto na Constituição da República.
- 1º - A Remuneração será fixada em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação;
- 2º - A Remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;
- 3º - A Remuneração a que trata o artigo anterior será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida em resolução;
- 4º - A verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços de seus subsídios;
- 5º - A Remuneração mensal do vereador incluirá as reuniões extraordinárias;
- 6º - Da Remuneração do vereador será deduzido o correspondente às reuniões ordinárias e extraordinárias a que houver faltado, sem motivo justo, a critério da mesa

- diretora.
- 7º - No caso de a Câmara não fixar a remuneração para a legislatura subsequente, nos termos desse artigo, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizando-se monetariamente o valor;
- 8º - A lei fixará os critérios de indenização de despesas de viagens do vereador;
- 9º - Remuneração que se trata esse artigo, terá como limite máximo cinquenta por cento do valor da remuneração em espécie, percebida pelo prefeito.

Art. 66 - Compete privativamente à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

- I - Propor os projetos de lei arrolados, entre outros, no art. 39, 1º, letras "a" e "b";
 - II - Propor os projetos de resolução especificados no art. 45, 1º, letras "a", "b", "c" e "d" e 2º;
 - III - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, observada a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas correntes e de capital do Poder Legislativo, a ser incluída nas propostas orçamentárias do Município, e fazer discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;
 - IV - Suplementar dotações do orçamento da Câmara, mediante a anulação parcial ou total de outras, ou solicitá-lo ao poder Executivo, na forma desta lei;
 - V - Devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa não utilizado até o final do exercício;
 - VI - Assegurar aos Vereadores, às comissões e ao Plenário, no desempenho de suas atribuições, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;
 - VII - Declarar extinto o mandato do vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos dos art. 25 e 26.
- Parágrafo Único - Compete, ainda à Mesa Diretora:
- a) Propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da constituição do Estado ou da República;
 - b) Defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhes a inconstitucionalidade;
 - c) Exercer outras atribuições previstas em lei.

SUBSEÇÃO VI - DO PRESIDENTE DA CÂMARA

- Art. 67 - Compete ao Presidente entre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:
- I - Representar a Câmara Municipal;
 - II - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - III - Dirigir a Câmara e supervisionar sua Secretaria;
 - IV - Ordenar as despesas da Câmara;
 - V - Prestar ao Tribunal de contas do Estado, cada ano, as contas das despesas da

Câmara relativas ao ano inteiro.

VI - Promulgar as resoluções, bem como as leis que recebem sanção tácita e aquelas cujo veto tiver sido rejeitado pelo plenário e não tiverem sido promulgadas pelo Prefeito;

VII - Fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções e as leis por ele promulgadas;

VIII - Declarar extinto o mandato do Vereador, Prefeito e vice-prefeito, nos casos previstos em lei;

IX - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

X - Requisitar ao Prefeito o numerário com que ocorrer as despesas da Câmara;

XI - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, na hipótese prevista em lei;

XII - Designar comissões especiais, nos termos regimentais;

XIII - Prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIV - Realizar audiência pública com entidades e membros da comunidade, para o debate de assuntos de interesse geral;

XV - Dar posse aos Vereadores e convocar os Suplentes;

XVI - Praticar os atos de administração do pessoal da Câmara, incluídos os de nomear, exonerar, aposentar, conceder licença e promover, ouvindo os demais integrantes da Mesa Diretora;

XVII - Impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à constituição, a esta lei e ao Regimento Interno, ressalvado ao autor recurso para o Plenário;

XVIII - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da autoridade policial;

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara somente votará:

a) Na eleição da Mesa Diretora;

b) Quando for secreto o voto;

c) Nos casos em que se exigir o voto de dois terços dos membros da Câmara;

d) Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

SUBSEÇÃO VII - DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 68 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

1 - Substituir ao Presidente da Câmara, em suas ausências, impedimentos ou licenças;

Parágrafo Único - Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, substituir ao Presidente em suas ausências, impedimentos e licenças.

DAS COMISSÕES

Art. 69 - A Câmara terá comissões permanente e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as Atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

1ª - Na Constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

2ª - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da câmara;

II - Realizar audiência pública, com entidade da sociedade civil e em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

III - Convocar, além das autoridades a que se refere o Art. 69 outra autoridade ou servidor municipal para prestar informações sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - Receber petição, reclamação, representação ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VII - Acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

Art. 70 - As comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigações próprias das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da câmara, para apuração do fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Defensor do Povo ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SUBSEÇÃO V - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 71, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I - Diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;
- II - Código de Obras ou das edificações;
- III - Plano plurianual e orçamento anuais;
- IV - Diretrizes orçamentárias;
- V - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- VI - Dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VII - Concessão e permissão de serviços públicos no Município;
- VIII - Criação, transformação e extinção de cargos, emprego e função pública na administração direta, autárquica e fundamental e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IX - Fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- X - Política do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos estabilidade e aposentadorias;
- XI - Criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;
- XII - Organização da Defensoria do Povo, da Procuradoria do Município e dos demais órgãos e entidades da administração pública;
- XIII - Divisão regional da administração pública;
- XIV - Bens do domínio público;
- XV - Aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
- XVI - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XVII - Cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVIII - Matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da constituição da República.

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - Eleger a Mesa Diretora e constituir as Comissões;
- II - Elaborar o Regimento Interno;
- III - Dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

IV - Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - Aprovar crédito suplementares ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - Fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;

VII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - Conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de 10 (dez) dias;

XI - Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

XII - Destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infrações político-administrativa, e o vice-Prefeito e o secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII - Proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XIV - Julgar, anualmente, as contas previstas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV - Aprovar, pelo voto de dois terços de seus membros após aquisição pública, a escolha do Defensor do Povo;

XVI - Autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público ou privado;

XVII - Autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVIII - Solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XIX - Suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da lei Orgânica;

XX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - Dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXII - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectivas aplicações, observadas a legislação federal;

XXIII - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - Aprovar, previamente, a alienação a concessão de bem imóvel público;

XXV - Indicar, observada a lei complementar estadual, os vereadores representantes do Município na Assembleia Metropolitana, admito o plebiscito para a confirmação ou não dos indicados;

XXVI - Autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVII - Mudar temporariamente sua sede;

1º - No caso previsto no inciso XI, a condensação, que será preferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

2º - A representação judicial da Câmara é exercida por sua Procuradoria Geral à qual cabe também a consultoria do Poder Legislativo.

SUBSEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 73 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à lei Orgânica;
- II - Lei complementar;
- III - Lei ordinária;
- IV - Decreto Legislativo;
- V - Resolução

Art. 74 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo, um terço dos membros da câmara;
- II - Do prefeito;
- III - De, o mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;
- 1º - As regras de iniciativa privativa pertencentes à legislação infra-organica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo;
- 2º - A Lei Orgânica Municipal não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual;
- 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o intervalo mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;
- 4º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em

comissão e em plenário, por um dos signatários;

5º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

6º - O referente à emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município;

7º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Art. 76 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão (da câmara, ao prefeito e aos casos definidos nesta Lei Orgânica).

1º - A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

2º - Consideram-se lei complementar, entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Plano Diretor;
- II - O Código Tributário;
- III - O Código de obras;
- IV - O Código de posturas;
- V - O Estatuto dos servidores Públicos e do Magistério Municipal;
- VI - A lei parcelamento, ocupação e uso de solo;
- VII - A lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VIII - As leis orgânicas instituidoras da detensão do Povo;
- IX - A lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 77 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei orgânica:

- I - Da mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução;
- a) O regulamento geral, que disporá sobre a organização da secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- b) A autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- c) A mudança temporária da sede da Câmara;
- II - Do Prefeito
- a) A criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

- b) O regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) O quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do município;
- d) A criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) Planos Plurianuais;
- f) As diretrizes orçamentárias;
- g) Orçamentos anuais;
- h) A Matéria Tributária que implique redução da receita pública;
- i) Fixação e modificação dos efeitos da Guarda Municipal.

Art. 78 - O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

- 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
- 2º - O prazo do parágrafo anterior não ocorre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende "Iorum" especial para aprovação de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 79 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento:

- I - Se aquiescer, sancioná-la-á, ou;
- II - Se considerar, no todo em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente;
- 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção;
- 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo, no processo legislativo.
- 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara;
- 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea;
- 5º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros;
- 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação;
- 7º - Esgojado o prazo estabelecido n 5º, sem deliberação, o veto será incluído na

Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestados as demais proposições, até votação final reavaliada a matéria de que trata o 1º do artigo anterior.

8º - Se, nos casos do 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

9º - O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 80 - A matéria, constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara (ou de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado).

Art. 81 - Será dada ampla divulgação a projeto referido no 2º, do Art. 84, facultado a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará a comissão respectiva, para apreciação.

Art. 82 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos vinte dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente pode ser retirado da ordem do autor do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 83 - Quando se tratar de matéria relativa à empregos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

SEÇÃO II - DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 85 - A eleição do Prefeito e do Vice - Prefeito para mandato de 04 (quatro) anos, se realizará 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, e a posse ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77, da Constituição da República.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de aprovação em Concurso Público.

Art. 86 - O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, prestando compromisso.

1º - Se a Câmara Municipal não se reunir a data prevista no art. 63, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, e na falta deste, o da Comarca nas proximidades.

2º - Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

3º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 87 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de Vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

Art. 88 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei.

2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 89 - O Prefeito e o Vice - Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único - O Prefeito não poderá, sem autorização da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 90 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá o direito de perceber sua remuneração quando em:

- I - Tratamento de saúde devidamente comprovado;
- II - Missão de representação do Município;
- III - Licença gestante;
- IV - Por gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, ficando a seu critério a época para

usufruir do descanso.

1º - No caso do inciso II, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos, e deverá ser aprovado.

2º - O Prefeito licenciado, nos casos acima, receberá a remuneração integral;

3º - O Prefeito e o Vice - Prefeito receberão 50% do seu subsídio como verba de representação;

4º - O Vice - Prefeito só receberá verba de representação se exercer funções administrativas, convocado pelo Prefeito.

Art. 91 - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara ou pela iniciativa popular subscrita por 1% (um por cento) do eleitorado municipal, para prestar informações ou esclarecimentos referentes aos negócios públicos do Município.

SUBSEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Representar o Município em Juízo ou fora dele;
- II - Nomear e exonerar os secretários Municipais e demais auxiliares diretos;
- III - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- IV - Prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- V - Prover e extinguir os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta lei;
- VI - Iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta lei orgânica;
- VII - Fundamentar os projetos da lei que remeter à Câmara;
- VIII - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e para sua fiel execução, expedir Decretos e regulamentos;
- IX - Votar proposições de lei, total ou parcialmente;
- X - Remeter mensagens e planos de governo à Câmara quando da reunião inaugural de sessão legislativa ordinária expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais, e solicitar as providências necessárias;
- XI - Enviar à Câmara plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta lei orgânica;
- XII - Enviar até o último dia útil de cada mês os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem as operações

escrituradas.

XIII - Enviar a Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.

XIV - Dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XV - Dispor, sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal.

XVI - Declarar a necessidade ou utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

XVII - Propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XVIII - Repassar até o vigésimo quinto dia do mês, o duodécimo correspondente ao legislativo;

XVIII - Propor o arrecadamento, aforamento ou alienação de próprios municipais, mediante autorização da Câmara;

XIX - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XX - Contrair empréstimos para o Município mediante prévia autorização da Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

XXII - Decretar estado de calamidade pública;

XXIII - Mediante autorização legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia ou pública, desde que haja recursos habels;

XXIV - Exercer, com o auxílio do Vice - Prefeito, Secretários Municipais ou diretores equivalentes, a administração do Município ou diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal;

XXV - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 93 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atendem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei orgânica, e, especialmente, contra:

I - A existência da União, Estado e Município;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Poderes constitucionais das Unidades de Federação e dos Conselhos Comunitários;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do país;

V - A probidade da administração;

VI - A lei orgânica;

VII - O cumprimento das leis e decisões judiciais;

1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelecer normas de processo e julgamento.

2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 94 - São infração político administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, assegurados, entre outros princípios o contraditório, ampla defesa, a publicidade, e sancionadas com a perda do mandato, mediante decisão motivada:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma, a proposta orçamentária;

V - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos a essa formalidade;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII - Ausentar-se do Município, por superior ao permitido;

IX - Residir fora do Município;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e indicação das provas;

2º - Se o denunciado for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo.

3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por cinco

5º - A comissão, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá parecer que será submetido ao plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para oferecimento da defesa e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem defesa, a comissão processante e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante, ou procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas, requerendo a reinquirição ou acareação dos mesmos e requerer diligências.

8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da câmara a convocação da reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

10º - Terminada a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

11º - Considera-se a afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

12º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata, que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

13º - Enquanto estiver submetido a julgamento, ficará, provisoriamente, afastado do cargo de Prefeito.

14º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 95 - O Prefeito será suspenso de suas funções se recebida denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça nos casos de crimes comuns e de responsabilidade.

Art. 96 - Perderá, ainda, por declaração da Câmara, o mandato, o Prefeito que:

- I - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- II - Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- III - Renúncia por escrito.

SUBSEÇÃO IV - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 97 - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos de idade e no exercício de um cargo de magistério.

- 1º - Compete ao secretário municipal, além de outras atribuições conferidas em lei:
 - I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua secretaria e de entidades de entidades da administração indireta a ela vinculados;
 - II - Referendar atos e decretos do Prefeito;
 - III - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
 - IV - Praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;
 - V - Comparer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta lei Orgânica, vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

SEÇÃO III - DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal poderá requer ao Prefeito ou autoridade competente do Município a realização de audiência pública, para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

- 1º - A audiência deverá ser concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento toda a documentação afínente ao tema.
- 2º - Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de duas audiências por ano, ficando, a partir, a critério da autoridade requerida, deferir ou não o pedido.
- 3º - Da audiência pública poderá, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 106 - Só se procederá mediante audiência pública.

- I - Projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
- II - Atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico,

artístico ou cultural do município;

III - Realização de obra que comprometa mais de 3% (três por cento) do orçamento municipal.

Art. 107 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.

1º - O controle externo, o cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de contas do Estado.

2º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e administrativa indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - Exercer o controle de operações de créditos, avais e garantias, e de seus direitos e haveres;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de contas e ao Defensor do Povo, sob pena de responsabilidade solitária.

Art. 108 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara ou à Defensoria do Povo, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de contas.

Art. 109 - As contas do Prefeito serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de contas do Estado, que dará 360 (trezentos e sessenta) dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo;

2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 110 - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - Utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta.

II - Assumir em nome do Município ou de entidade da administração direta, obrigações de natureza pecuniária.

SUBSEÇÃO II - DA DEFENSORIA DO POVO

Art. 111 - A Defensoria do Povo é o órgão público dotado de autonomia administrativa e financeira e com funções de controle de administração pública, e suas atribuições, organização e funcionamento serão definidos em lei.

1º - A defensoria é dirigida pelo defensor do povo, com mais de trinta anos de idade, de notável experiência espírito público, reputação ilibada e reconhecimento senso de justiça e qualidade, deverá possuir o 1º grau completo, eleitor e residente no Município, nomeado pelo Presidente da Câmara, em lista tripartite, aprovada por esta, para mandato de dois anos podendo ser reconduzido uma vez "ad referendum".

2º - O Defensor do Povo sujeita-se, no que couber e na forma da lei, às proibições, incompatibilidade e perda do mandato aplicáveis ao vereador.

Art. 112 - A defensoria do Povo terá, entre outras funções de interesse público, as seguintes:

I - Apurar os atos, fatos e omissões de órgãos e entidades da administração pública ou seus agentes, que impliquem exercício ilegítimo, inconveniente ou importuno de suas funções.

II - Apurar:

a) As reclamações contra os serviços públicos;

b) Os atos ou omissões do Poder Público, com defesa aos princípios a que esta sujeita a administração;

III - Divulgar os direitos do cidadão em face do Poder Público;

IV - Acompanhar os processos de licitações;

V - Divulgar informações e avaliações relativas à sua ação, com o direito de publicá-lo em órgão oficial de imprensa;

VI - Encaminhar relatório de suas atividades e prestar suas contas à Câmara;

VII - Defesa do consumidor.

Parágrafo Único - Obrigam-se às autoridades de órgãos e entidades a fornecer, em caráter prioritário e em regime de urgência, sob pena de responsabilidade, documentos, dados, informações e certidões solicitadas pelo Defensor do povo.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 120 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - II - Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) De bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) Cessão de direitos à aquisição de imóvel
 - III - Imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual no artigo 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
 - V - Taxas:
 - a) Em razão do exercício do poder de polícia;
 - b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;
 - VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
 - VII - Contribuição para o custeio de sistema de previdência e assistência social.
- 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- 2º - O imposto previsto no inciso II:
- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem se a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.
- 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais em benefício destes.

SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 121 - É vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II da Constituição Federal;
- III - Cobrar tributos:
 - a) Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.
- IV - Utilizar tributo com efeito de confisco
- V - Instituir imposto sobre:
 - a) Patrimônio e serviço da União e dos Estados;
 - b) Tempos de qualquer culto de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas na forma do disposto no parágrafo único incisos I e II, do artigo 158, da Constituição Federal e parágrafo 1º, do artigo 150, da Constituição Estadual.

Art. 122 - Caberá ainda ao Município:

- I - A respectiva quota do Fundo de Repartição dos Municípios, como disposto no artigo 159, inciso I, alínea "b", da Constituição de República;
- II - A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no artigo 159, inciso II e parágrafo 3º, da Constituição da República e artigo 150, inciso III, da Constituição do Estado;
- III - A respectiva quota do produto de arrecadação do imposto de que trata o inciso V do artigo 153, da Constituição da República, nos termos do parágrafo 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 123 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado, relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 124 - O Município divulgará, até último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de

origem tributária entregue e a entregar, a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 125 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

SEÇÃO IV - DO ORÇAMENTO

Art. 126 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- c) Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos em lei;
- VI - Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;
- VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII - Instituir taxas que atinjam contra:
 - a) O direito de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;
 - b) A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO III - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 127 - Pertence ao Município:

- I - O produto da arrecadação do imposto da união sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, sua autarquias e fundações que institua e mantenha;
- II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no território do Município;
- III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados, no território do município;
- IV - 25% (vinte cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à oscilação de mercadorias e sobre prestações de mercadorias e sobre prestações de serviço;
- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - O orçamento anual
- 1º - A lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá forma setorizada, as diretrizes,

objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

3º - O Município publicará, até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária, enviando a Câmara Municipal no mesmo prazo, as cópias dos respectivos documentos que deram origem as operações incluídas no mês imediatamente anterior.

4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 128 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos órgão e entidades da administração direta e indireta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de sanções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesas, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e concentração de operações de créditos, inclusive por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 129 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual à diretrizes orçamentárias,

III - O orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente da Câmara, composta de cinco membros indicados:

- Dois pelo Poder Executivo
- Dois pelo Poder Legislativo
- Um pela defesa do povo, à qual caberá:
- 1 - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

1º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente que sobre elas emitir parecer, e apreciadas na forma regimental.

2º - As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida, ou

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões, ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com

Prévia e específica autorização legislativa.

4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

TÍTULO IV - DA SOCIEDADE

CAPÍTULO

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 130 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e com objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SEÇÃO II - DA SAÚDE

Art. 131 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais ambientais e outras que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

1º - Fica o chefe do Executivo obrigado a manter no Município um médico e um odontólogo para o atendimento gratuito aos municípios de baixo poder aquisitivo;

2º - O direito à saúde implica a garantia de:

I - Condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - Participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades como impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

III - Acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - Respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V - Acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VII - Opção quanto ao número de filhos.

Art. 132 - As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando político - administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada de interligação;

II - Participação da sociedade civil;

III - Integridade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;

IV - Integrar em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o de trabalho;

V - Proibição e recidivagem permanente do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contradições;

- VI - Distritalização dos recursos, serviços e ações;
- VII - Desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

Art. 133 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

- I - A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
- II - A direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;
- III - A administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;
- IV - O controle da produção e extração, armazenamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;
- V - O planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;
- VI - O oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessário e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;
- VII - A promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;
- VIII - A normalização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;
- IX - A formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;
- X - Garantir aos profissionais de saúde planos de carreira isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva, a gratificação por tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
- XI - Controle dos serviços especialidades em segurança e medicina do trabalho;
- XII - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

Art. 134 - O poder Público poderá contratar a rede privada quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante lei aprovada pela câmara.

- 1º - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas estabelecidas pelo poder Público e integra o Sistema Municipal de Saúde;
- 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridades para contratação;
- 3º - É assegurado à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre contratação com a administração pública;
- 4º - Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da

unidade ou rede prestadora de serviços;

Art. 135 - O sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo Municipal de saúde.

DA DEFESA SOCIAL

Art. 136 - Fica instituído no município de São Sebastião do Rio Preto o Conselho Municipal de Defesa Social.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Defesa Social será integrado por representantes dos diversos segmentos social da comunidade, inclusive de elementos que estiverem atuando nessa área (advogados, juiz de paz, escrivão de paz, etc) contando também com a participação efetiva da polícia militar local, sendo que os mesmos deverão ter função primordial no trabalho da polícia municipal de Defesa Social.

Art. 137 - Compete exclusivamente a Polícia Militar, o exercício das atividades de policiamento ostensivo, de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e policiamento de fidejussas e de mananciais, de prevenção e de restauração da ordem pública, de defesa civil e de proteção à fauna e a flora da prevenção e de combate a incêndios, de busca e de salvamento, do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente às áreas fazendeiras, sanitárias, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Art. 138 - Compete ao município através de convênios, a cooperação com o Estado ou com a União para a execução de serviços e obras, respectivamente estaduais e federais, que apresentem interesse para o desenvolvimento local.

Parágrafo 1º - Compete especialmente ao município cooperar para a eficiente execução, em seu território dos serviços municipal de segurança pública;

Parágrafo 2º - Havendo interesse público local, poderá o município alugar ou contribuir a contratação da Polícia Militar local;

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos;

SUBSEÇÃO ÚNICA DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 139 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico assegurado:

- I - O abastecimento de água para a adequada higiene conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II - A coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações à saúde;
- III - O controle de vetores;
- 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico;
- 2º - O poder Público desenvolverá mecanismos instrumentais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas;
- 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população;

Art. 140 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo:

- 1º - A coleta de lixo será seletiva;
- 2º - Os resíduos recicláveis deve ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico;
- 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental;
- 4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público;
- 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes;
- 6º - A comercialização de materiais recicláveis pro meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

Art. 141 - As ações e serviços de saúde pública realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema Municipal de Saúde.

Art. 142 - Os serviços de saneamento básico, de competência do município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de

concessões ou permissões, visando ao atendimento adequado à população.
Parágrafo Único - A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de parte deles, será outorgada a pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo, neste último caso, se dar mediante contrato de direito público.

SEÇÃO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 143 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

- 1º - Caberá ao Município promover e executar obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;
- 2º - O plano de assistência social no Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da constituição Federal.

Art. 144 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 145 - Compete ao Poder Público criar e manter creches para atendimento aos filhos menores de seus servidores, bem com subvencionar creches comunitárias, em percentual proporcional ao atendimento deles.

SEÇÃO IV - DA EDUCAÇÃO

Art. 146 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da Família, será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para trabalho.

Parágrafo Único - É dever do município promover prioritariamente e o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino fundamental, além de expandir o ensino médio com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado

Art. 147 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - Liberdade de atender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimento da rede municipal e das fundações

públicas municipais em todos níveis;

V - Valorização dos trabalhadores do ensino, garantido, na forma da lei plano de carreira para o magistério público exclusivo piso profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de prova e títulos, regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

VI - Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII - Garantia de padrão de qualidade, com provimento das escolas de material didático-pedagógico necessário.

Art. 148 - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiveram acesso na idade própria em período de quatro horas para o curso diurno;

II - Priorização de programas de educação pré-escolar de ensino fundamental buscando uma progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e materiais equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima a sua rede de ensino;

IV - Preservação dos espaços humanísticos e profissionalizantes de ensino médio;

V - Expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamento adequados;

VI - Atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escolar às crianças de 0 (zero) até 06 (seis) anos de idade, em horário integral e com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

VII - Propeamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

VIII - Atendimento à crianças nas creches e pré-escola e ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, sem prejuízo da qualidade;

X - Programas específicos de atendimento à criança e adolescente supendotados;

XI - Amparo e formação ao menor carente ou inferior mediante projetos específicos na área de educação;

XII - Supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados;

XIII - Passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência;

XIV - Criação de escolas técnico-profissionalizante levando-se em conta a realidade de educação e o mercado de trabalho;

XV - Cessão de servidores especializados para atendimento as fundações públicas e entidades filantrópicas e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e aos excepcionais, como dispuser a lei;

XVI - Garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) Avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) Condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino;

XVII - Criação de sistema integrado de biblioteca para difusão de informações científicas e culturais;

1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito bem como a atendimento em creche e pré-escolar e direito público subjetivo;

2º - O não oferecimento de ensino obrigatório, creche e pré-escola pelo poder público, ou sua oferta irregular, ou o não atendimento ao portador de deficiência importa responsabilidade de autoridade competente;

3º - Comprovada a falta de vaga, o aluno por si ou acompanhado de seus pais ou responsáveis, ou por estes representado, notificará administrativamente o Executivo municipal para suprir a falta;

4º - Para todos os efeitos, a notificação será apresentada à autoridade até o vigésimo dia posterior ao do encerramento do respectivo curso;

5º - Não providenciada a vaga a tempo do aluno frequentar no ano letivo regularmente, a autoridade responsável ficará sujeita a perda do cargo;

6º - Feita a notificação o Executivo Municipal assegurará no prazo de 30 (trinta) dias o custeio de ações judiciais responsabilizando a autoridade competente pela falta de vaga;

7º - Compete o Município recensear os educandos do ensino da rede municipal e, mediante instrumentos de controle, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

8º - Os programas suplementares estabelecidos no inciso VIII, não são tarefa específicas da escola e seus recursos deverão vir da área social do governo;

Art. 149 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 149 - Respeitado o conteúdo curricular do ensino, estabelecido pela União o Município fixar-lhe-a conteúdos complementares, com objetivo de assegurar a formação política cultural e regional.

1º - A cultura religiosa em caráter confessional e da matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio;

2º - As escolas da rede pública municipal desenvolverão programa especiais de educação ambiental, podendo-se construir em disciplina diferenciada;

3º - O ensino médio deverá constar, obrigatoriamente, as disciplinas sociologia e filosofia.

Art. 150 - Deverão ser garantidas as relações adequadas em que o número de alunos em sala de aula, o número de professores disponíveis e sua carga horária de modo a atender às necessidades do processo educativo, levando-se em conta que o máximo de alunos permitidos por sala de aula é:

I - Pré-escolar 15 alunos;

II - 1ª à 4ª Séries 20 alunos;

III - Demais 30 alunos.

Art. 151 - A Assembleia Escolar é o órgão máximo de deliberação das escolas municipais.

1º - Compõem a Assembleia Escolar os servidores lotados na escola municipal, os alunos e seus pais, bem como representantes de associações comunitárias locais;

2º - A Assembleia Escolar reuni-se-á ordinariamente, no início e no final do ano letivo;

3º - Qualquer alterações na grade curricular dependerá de prévia aprovação da Assembleia Escolar;

Art. 152 - As escolas municipais terão direção colegial, na forma definida em lei.

Art. 153 - Será garantida e estimulada a organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 154 - Os diretores e Vices das escolas municipais serão eleitos por voto direto pela comunidade escolar, em sistema de paridade, garantindo-se cinquenta por cento para o voto de cada setor escolar.

Art. 155 - Os servidores públicos, atuando no sistema de ensino municipal, formarão o Quadro Único das Escolas Municipais, com duas funções básicas:

I - Magistério, com funções de docência, de supervisão, de orientação, de administração, de inspeção e de coordenação nas escolas e na Secretaria de Educação;

II - Administrativa, com funções de secretaria escolar e serviços gerais nas escolas e na secretaria de Educação;

Art. 156 - Fica assegurado a cada unidade ensino municipal dotação mensal de recursos para os fins de conservação, manutenção e funcionamento, com gestão direta das próprias escolas.

Art. 157 - É garantida a liberação do servidor público para exercício de mandato eletivo em direito de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo, bem como do desconto em folha e imediato repasse de suas mensalidades às entidades.

Parágrafo Único - Para usufruir a liberação, a entidade precisa ter, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da sua base de atuação filiada.

Art. 158 - O Plano Municipal de educação, plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao plano nacional com os objetivos de:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria da qualidade de ensino;

IV - Formação humanística, científica e tecnológica;

V - Promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo Único - Os planos de Educação serão encaminhados para apreciação da câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução;

Art. 159 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

1º - Não compõem o percentual referido neste artigo as verbas destinadas a atividade esportivas, culturais, recreativas e nem os programas suplementares previstos nesta lei;

2º - O percentual mínimo, mencionado neste artigo, deverá ser obtido levando-se em conta a data de arrecadação e a aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados;

3º - O Executivo Municipal publicará no órgão oficial do Município, e nas escolas municipais, até o dia 10 (dez) de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação especificando a destinação das mesmas;

Art. 160 - É facultativo ao Município, com prévia autorização do Poder Legislativo:

- I - Fimar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades e assistência na criação e manutenção de biblioteca;
- II - Promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local de natureza científica ou socio-econômico;
- III - Estabelecer convênio de cooperar técnica e financeira com o Estado e a União para manutenção e ampliação do ensino fundamental e médio no Município.

Art. 161 - Compete ao conselho Municipal da Educação sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas e observadas as diretrizes e base estabelecidas pela União:

- I - Aprovar as diretrizes da política municipal de educação;
- II - Promover-se sobre o orçamento municipal destinado à educação, aprovando mudanças e prioridades;
- III - Manifestar sobre autorizações de funcionamento das escolas de 1ª e 2ª graus no Município;
- IV - Promover a integração das redes de ensino do Município;
- V - Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável a educação e ao ensino;

SEÇÃO V - DA CULTURA

Art. 162 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mediante, sobretudo:

- I - Definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Município;
- II - Criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;
- III - Criação e manutenção de museus e arquivo público regionais que integram o sistema de preservação da memória do Município, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos delas necessitem;
- IV - Adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;
- V - Adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas produtora cultural e artística do Município, e a preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VI - Adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico e cultural;

VII - Estimulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas;

1º - O Município, com a colaboração da comunidade prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, guardas de congo e cavalhadas

2º - O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo;

Art. 162 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenha referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, entre os quais se incluem:

- I - As formas de expressão;
- II - Os modos de criar, fazer e viver;
- III - As criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

Art. 163 - O Município, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município, notadamente, dos núcleos urbanos mais significativos.

Art. 164 - A lei disporá sobre a fixação de datas, comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 165 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I - Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;
- II - Incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

SEÇÃO VII - DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 166 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

a) Destinação de recursos públicos;

b) Proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

Art. 167 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único - Os Parque, jardins, praças e quarteirões fechados são esportos privilegiados para o lazer.

SEÇÃO VIII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, AO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 168 - O Município, na formação e aplicação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para realização de suas relevantes funções.

Parágrafo Único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 169 - É dever da família, da sociedade e do poder político assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - A primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - A precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - A preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - O equiparamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude notadamente no que disser respeito a torções e drogas afins;

2º - Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 170 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência, judiciária, destinados ao atendimento de crianças e adolescente privado das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro vinculados ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta lei orgânica.

1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - Desconcentração do atendimento;

II - Priorização dos veículos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - Participação das sociedade civil na formulação das políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento e fiscalização de sua execução;

2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente, prevenção:

I - Estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil.

Art. 171 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que se respeita à sua dignidade e ao seu bem-estar.

1º - O amparo do idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria com participação de instituições dedicadas a essa finalidade;

Art. 172 - O Município garantirá ao portador de deficiência nos termos da lei:

I - Participação na formulação de políticas para o setor.

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado, para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental bem como de integração social do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilidade de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

1º - Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei;

2º - Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou

função pública, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

3º - O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência;

4º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

SEÇÃO I - DA POLÍTICA URBANA

Art. 174 - A política de Desenvolvimento Urbano, formulada e executada pelo Poder Municipal, tem por objetivo ordenar, planejar, dirigir, coordenar, delegar e controlar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município.

Parágrafo Único - Como funções de município compreende-se o direito de acesso integrado de todo o cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, educação, saúde, lazer, segurança e a preservação ambiental e cultural.

Art. 175 - A Política de desenvolvimento Urbano será eleutada mediante:

- I - Formulação e execução do planejamento urbano;
- II - Cumprimento da função social da propriedade;
- III - Distribuição especial adequada da população, das atividades socio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - Integração e complementação das atividades urbanas e rurais;
- V - Participação, com poderes deliberativos no estudo, encaminhamento, na solução dos problemas, planos, programas planos, programas pertencentes à política urbana, e das comunidades interessadas, quando a execução de alguma medida lhes atingir diretamente;
- VI - Controle do solo urbano de modo a evitar a ocupação de áreas de risco;
- VII - A urbanização, regularização fundiária e utilização de loteamento clandestinos, das áreas em regime de posse ou em condições de sub-habitação, ocupados por população de baixa renda, permitida a remoção apenas em situação de risco do terreno, ou para implementação de equipamentos e infra-estrutura na comunidade, garantindo-se, sempre, nestes casos, permissão a moradia;
- VIII - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- IX - Implantação de uma política que assegure aos portadores de deficiência o atendimento de suas necessidades específicas.

Art. 180 - São instrumentos da Política urbana, entre outros:

- I - Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo de edificação e de postura;
 - II - Legislação financeira e tributária, especialmente, o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
 - III - Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, excluída da indenização o percentual de valorização decorrente de obras públicas;
 - IV - Transferência do direito de construir;
 - V - Parcelamento ou edificação compulsória;
 - VI - Concessão de direito real de uso;
 - VII - Tombamento;
 - VIII - Fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
 - IX - Discriminação das terras públicas destinando-as prioritariamente a assentamento de população de baixa renda.
- X - Imposto sobre a valorização imobiliária.
- Parágrafo Único - O imposto sobre a propriedade territorial urbana será progressiva no tempo e incidirá sobre o número de lotes de um mesmo proprietário, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 181 - Na promoção de desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I - Ordenação do crescimento da cidade, prevenção começo de suas distorções;
- II - Contenção de excessiva concentração urbana;
- III - Indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub utilizado;
- IV - Adensamento condicionado à adequação disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 182 - O direito de propriedade territoriais urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios a serem estabelecidos em lei municipal.

SEÇÃO III - DA HABITAÇÃO

Art. 183 - É atribuição do Município garantir o direito de acesso à moradia, em condições de habitabilidade a todos os cidadãos que vivem no Município de São Sebastião do Rio Preto.

- Parágrafo Único - A moradia, enquanto parte integrante da cidade, compreende:
- I - Acesso à terra;
 - II - Edificação propriamente dita;

III - Integração à malha urbana;

IV - Acesso à infra-estrutura urbana e equipamentos sociais.

Art. 184 - O Poder Público promoverá licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - Redução do preço final das unidades;

II - Complementação pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

III - A destinação exclusiva daqueles que não possuem outro imóvel;

1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente;

2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população deslocada;

3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 20 unidades, é obrigatório a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência públicas;

Art. 185 - O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitação em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de preservação;

Art. 186 - O Município, sobre toda codificação urbana cuja implantação resultar em coeficiente de aproveitamento de terreno superior a 1 (uma) vez a área deste, deverá taxa correspondente à concessão de direito de solo criado.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da cobrança desta taxa serão destinados do Fundo de Habitação Popular.

SEÇÃO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 187 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial, ao poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 188 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e funcional:

I - Definir e implantar área e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão inclusive dos já existentes que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

II - Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto, a que se dará publicidade garantidas audiências públicas, na forma da lei;

III - Garantir a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, através de matéria nas escolas municipais, sugerindo a inclusão no programa de ensino das escolas particulares, com o objetivo de desenvolver uma consciência ecológica ampla e sadia, para se obter um melhor aproveitamento dos seus recursos naturais compatíveis com preservação do meio ambiente.

IV - Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetem os animais a crueldade, fiscalização a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

V - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e vegetais em seu território;

VII - Definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de planejamento que englobe diagnóstico análise técnica e definição de diretrizes da gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

VIII - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a produção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as

instalações que comportem risco efetivo ou potencial para saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural;

X - Garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

XI - Informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XII - Vedar a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, que desrespeitem as normas e os padrões de proteção ao meio ambiente;

XIII - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XIV - Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XV - Discriminar, por lei, os critérios para o licenciamentos, de atividades urbanizadoras de recursos ambientais, as penalidades para os infratores das normas municipais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e as condições para reabilitação áreas exploradas;

XVI - Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação;

XVII - Requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XVIII - Garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XI deste artigo;

Art. 189 - Aquele que explora recursos hídricos, minerais e vegetais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica

exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 190 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas em lei e, todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento, deverá recuperá-las, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da constatação da degradação.

Art. 191 - Os recursos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 192 - O Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-las de infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 193 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com a aplicação de multas diárias e prorrogáveis, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição independentemente de obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 192 - Nos serviços públicos prestados pelo município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço o seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissoras de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação de permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

SEÇÃO V - DOS TRANSPORTES

Art. 193 - O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo responsável pelo Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 194 - Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 195 - As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo.

1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

2º - As planilhas de custos serão atualizadas quanto houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação de serviço;

3º - É assegurada à entidade representativa de sociedade civil, à Câmara e à defesa do povo e acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos de metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 196 - O serviço de táxi será prestado preferencialmente, nesta ordem:

- I - Por motorista profissional autônomo;
- II - Por associação de motoristas profissionais autônomos;
- III - Por pessoa jurídica.

Art. 197 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Parágrafo Único - O alargamento das ruas principais de penetração dos quilômetros de travessias, necessário à viabilização da oferta de transporte coletivo, será compatível com a política de desenvolvimento urbano, tecnicamente exequível e condizente com a política municipal de habitação.

Art. 198 - O Poder Público construa terminais de transporte coletivo urbano para onde possam convergir as linhas de ônibus dos principais corredores de transporte da cidade.

Art. 199 - O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério, ouvindo o Poder legislativo.

SEÇÃO VI - DO ABASTECIMENTO E DA POLÍTICA RURAL

Art. 200 - O Município, nos limites de sua competência, e, em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - Planejar e executar programas de abastecimentos alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;

II - Dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentação básicos consumidos pela família de baixa renda;

III - Incentivar a melhoria de consumidores de menor renda;

IV - Articular-se com órgão e entidade executores de política nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais, periodicamente, aos programas de abastecimento popular;

V - Implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpão comunitário, feiras cobertas e feiras livres garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas associativas.

Art. 201 - O Município manterá assistência técnica - financeira ao pequeno produtor, visando a estimular uma maior produção, no âmbito de seu território.

Art. 202 - O Município elevará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I - Criar entidades de conservação ambiental;
- II - Preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas nascentes e cursos d'água;
- III - Proteger e preservar os ecossistemas;
- IV - Garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- V - Garantir projetos florestais;
- VI - Implantar parques naturais;
- VII - Ampliar as atividades agrícolas.

Art. 203 - Fica instituído como "Dia do Município", o dia 1º de Março.

Art. 204 - A lista triplíce de que o parágrafo 1º do art. 102, desta lei, será organizada pelos vereadores após sugestões de nomes pelas entidades comunitárias de São Sebastião do Rio Preto.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal providenciará toda a infra-estrutura necessária para que o Detensor do povo possa exercer a sua função.

Art. 205 - Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título de entidade da administração indireta, obrigam-se ao serem exonerados a declarar seus bens sob pena de nulidade, de pleno direito do ato da posse.

Art. 206 - A atividade do Diretor Escolar será assistida por um Encarregado de serviços gerais, exigidas a formação de ensino médio, com a atribuição de zelar pela infra-estrutura das unidades de ensino.

Art. 207 - A jornada de 08 (oito) horas, prevista no inciso I do artigo 129, desta lei, será progressiva conforme o estabelecido pelo Plano Anual de Educação.

Art. 208 - Compete ao Poder Público Municipal aprimorar o Ensino até a 4ª série do 1º grau, inclusive, garantindo a sua sede física e o funcionamento em turnos que se fizer necessário.

Art. 209 - Fica criado o Hospital Municipal de São Sebastião do Rio Preto para atendimento a todos os municípios.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 210 - O Prefeito fará entrega à Câmara até o dia 25 de cada mês, dos recursos financeiro destinados a ocorrer às suas despesas, a razão de 1/12 (um doze avos) do valor total das dotações de um orçamento incluídos os créditos complementares e especiais.

Art. 211 - É vedado ao Servidor Público Municipal desempenhar atividades que não sejam do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em Comissão.

Art. 212 - Proclamado Oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição composta por 4 membros sendo dois, vereador em exercício e o prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar o trabalho dele.

Art. 213 - Esta lei, aprovada e assumida pelas integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor em data de sua promulgação, rejeitas as disposições em contrários.

DO ATO DA DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Governo Municipal, através de seus poderes, adequará na administração, em sessenta dias, o disposto no artigo. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Poder Público submeterá à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Cargo e salários dos Servidores Públicos Municipais, a partir da promulgação desta lei.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal se obriga, no prazo de 30 (trinta) dias, a promover o retorno dos seus servidores aos órgãos de origem, conforme disposto no artigo 45, desta lei Orgânica.

Art. 4º - O funcionário público efetivo que, na data da promulgação desta Lei Orgânica, estiver à disposição de órgãos da Administração Pública que não aqueles para o qual foi nomeado, poderá optar, sem prejuízo da sua efetividade, pela transferência definitiva para o quadro de pessoal do órgão ou poder em que se encontrar prestando serviço.

Art. 5º - A publicação das leis a atos municipais, exigida na Lei Orgânica, será afixada obrigatoriamente nos locais públicos.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação ou o Chefe Executivo se obriga a promover eleições diretas para o preenchimento dos cargos de Diretor nas escolas municipais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da promulgação desta lei.

Art. 7º - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos a que se refere o artigo 141, desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 8º - O Município regulamentará, por lei, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta lei Orgânica, o parcelamento, ocupação e uso do solo, código de Postura e o Código de Obras.

Art. 9º - O Primeiro Defensor do Povo tomará posse 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10º - A Prefeitura se obriga, no prazo de 12 (doze) meses, a concluir o primeiro cadastro geral estabelecido no parágrafo do artigo 15 desta lei.

Art. 11º - Fica criada a Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Art. 12º - Fica criada a secretaria municipal de saúde.

Parágrafo Único - As secretarias terão ativo e passivo, pessoal, patrimônio e atribuições dos Operários e funcionários que prestam serviços a Prefeitura Municipal.

2º - As secretarias a que se trata o artigo anterior deverão ser criadas 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13º - Até que seja editada a lei complementar a que se refere o Art. 165, parágrafo 9º de Contribuição de República, os recursos financeiros da Câmara, correspondentes as dotações de seu orçamento, incluídos créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão entregues à razão de um duodécimo por mês, até o dia 25 de cada mês.

Câmara Municipal, 29 de Dezembro de 1990.

MESA DIRETORA

Leone Valério de Souza
PRESIDENTE

José Basílio de Azevedo
VICE PRESIDENTE

Vicente Celestino de F. Andrade
SECRETÁRIO

1ª ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

VEREADORES CONSTITUINTES

PRESIDENTE: Leone Valério de Souza

VICE-PRESIDENTE: José Basílio de Azevedo

RELATOR: Celestino de Freitas Andrade

COMISSÕES TEMÁTICAS

ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

PRESIDENTE: José Basílio de Azevedo

RELATOR: José de Oliveira Fernandes

VIXAL: José Alexandre Simões

ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA:

PRESIDENTE: José Matosinho de Almeida Andrade

RELATOR: Renato Lúcio Martins

VOGAL: Daniel de Ávila Sá

VEREADORES CONSTITUINTES

Leone Valério de Souza
PRESIDENTE DA CMSRP.
E DA COMISSÃO ESPECIAL
DA LEI ORGÂNICA

Vicente Celestino de F. Andrade
SECRETÁRIO DA CÂMARA
E RELATOR DA LEI ORGÂNICA

José Basílio de Azevedo
VICE PRESIDENTE DA CÂMARA
E DA LEI ORGÂNICA

José Alexandra Simões
VEREADOR CONSTITUINTE

José de Oliveira Fernandes
VEREADOR CONSTITUINTE

Reinato Lúcio Martins
VEREADOR CONSTITUINTE

Daniel de Avila Sá
VEREADOR CONSTITUINTE

José Eugênio Gonçalves
VEREADOR CONSTITUINTE

José Matosinhos de Almeida Andrade
VEREADOR CONSTITUINTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

O Exemplar desta Lei Orgânica
foi reeditado na íntegra, pelo
Vereador-presidente, José Eugênio
Gonçalves em outubro / 98